



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0623451-41.1996.8.26.0100**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
Requerente: **Trufana Textil S/A**
Requerido: **Trufana Textil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA BERTIER BENEDITO**

Vistos.

TRUFANA TÊXTIL S/A ingressou com pedido de CONCORDATA PREVENTIVA em 12/07/1996, porém, passados mais de 20 anos, sequer houve decisão acerca da perícia contábil, eis que apresentado o laudo às fls. 4409/4451, informando o saldo devedor de R\$30.081.152,60 para maio/2016, a concordatária apenas limitou-se a dizer que não haviam sido consideradas cessões de crédito.

Pela decisão de fls. 4536/4537, foi deferida vista dos autos aos novos patronos da concordatária pelo prazo de 10 dias, advertindo-a de que eventual impugnação deveria ser apresentada por meio de cálculos.

Pois bem, decorrido o prazo sem manifestação da concordatária, o Ministério Público requereu a decretação da falência (fls. 4542/4542v).

É o relatório.

DECIDO.

Como disposto no artigo 150, incisos I e III, do Decreto-lei nº 7.661/1945, a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário ou, ainda, pelo abandono do estabelecimento.

Assim, com fundamento no artigo 150, inciso I, do Decreto-lei nº 7.661/1945, impõe-se a rescisão da concordata preventiva, com a consequente convocação da benesse legal em falência, nos termos do § 3º, do sobredito artigo, razão pela qual DECRETO a FALÊNCIA de TRUFANA TÊXTIL S/A, CNPJ nº 43.107.119/0001-70, com sede na Rua Ada Negri, 448, Santo Amaro, São Paulo, SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. Nelson Carmona**, devendo:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em vinte e quatro horas assine o termo de compromisso;

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos, se o caso, bem como a avaliação dos bens para a realização do ativo, podendo para tanto se valer de profissional habilitado de sua confiança, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, devendo providenciar a lacração do(s) estabelecimento(s), caso encontrado, expedindo-se mandado para tanto, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa;

1.3) indicar perito contador para proceder ao exame da escrituração do falido;

1.4) zelar pelo fiel cumprimento dos deveres a ele impostos pela Lei;

1.5) Fixo como termo legal da falência o sexagésimo dia anterior ao pedido de concordata e assino prazo de vinte dias para habilitação dos credores que não foram sujeitos a ela;

Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando o decreto da falência.

Expeça-se, outrossim, o edital contendo a suma da sentença de decretação da falência, bem como a convocação dos credores, nos moldes acima especificados.

Intime-se o representante do Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**